

Declaratória – Autos nº 44.460/2010.

Autores: Leandro Rissi e outros.

Réu: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LDA.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Leandro Rissi, Ademar Rissi e Juliano Rissi, todos já qualificado nos autos, propuseram **ação declaratória de inexistência de relação jurídica – nulidade de auto de infração de trânsito c/c repetição de indébito** em face de **Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LDA**, também já qualificada. Relataram, em síntese, que foram autuados várias vezes, pela ré, em decorrência de infrações de trânsitos apontadas na inicial. Sustentaram, contudo, que a ré não detém competência para lavrar e aplicar tais autos de infrações, haja vista se tratar de sociedade de economia mista. Diante disso, requereram a declaração de ilegalidade da cobrança de multa por infração de trânsito por órgão que não detém competência para aplicá-las, e o reconhecimento da nulidade das multas cobradas, condenando-se ré à repetição do indébito, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.71/80), a ré defendeu sua competência para lavrar e aplicar multas de trânsito, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário em Ação Civil Pública, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que ratificou a legalidade da transferência do poder de polícia do Município de Londrina para a CMTU/Lda. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 164/169.

Intimadas a especificar provas (fls. 170), a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 171), enquanto os autores mantiveram-se inertes (fls. 173).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, haja vista a desnecessidade de provas.

Com efeito, a matéria em exame já está sujeita aos efeitos da coisa julgada material, a teor do que dispõe o art. 103, incs. I, II e III, da Lei 8.078¹, c/c art. 16, da Lei 7.347/85², sobretudo porque, tratando-se de direito coletivo, na acepção jurídica do termo³, a improcedência da ação civil pública correspondente (fls. 108/163), não decorreu de insuficiência de provas.

Não bastasse isso, observa-se que os autores fundamentam sua pretensão em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sucede que esta mesma matéria, na verdade a própria ação civil pública, já foi objeto de análise pelo mesmo STJ, oportunidade em que confirmou as decisões anteriores, conforme seguinte ementa:

¹ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 (...)

² Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).

³ Art. 81, parágrafo único, inc. II – **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD. PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO. Legitimidade passiva 'ad causam' do Município de Londrina. É possível a transferência do poder de polícia de trânsito pelo detentor originário, qual seja o Município, à entidade delegada, vinculada à sua Administração Indireta ou Descentralizada. A CMTU-LD é sociedade de economia mista, pertencendo ao Município mais de 97% do respectivo capital, foi criada com base na Lei Municipal 5.496, de 27 de julho de 1993 e o poder que lhe foi delegado restringe-se à fiscalização de trânsito e à autuação de quem cometeu infração à legislação específica, nos termos do seu estatuto" (fl. 3.302). (STJ – Resp nº 1.011.407 – PR (2007/0266624-9) – Rel. Min. Castro Meira – Julg. em 26/05/2009).

Cumprido ressaltar que, conforme publicado, sem restrição, no site do STJ (CPC, arts. 334, inc. I, e 335), referida ação civil pública transitou em julgado em 12/08/2009⁴, de modo que, seja pelos efeitos subjetivos da coisa julgada material, seja pelos próprios fundamentos adotados em referida decisão, ora ratificados, os quais – frise-se – refutam integralmente as teses dos autores, impõe-se a extinção do processo, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada** (CPC, art. 267, inc. V). Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de fevereiro de 2011.

⁴<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200702666249&pv=010000000000&t p=51>

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito